

COMUNICADO SPPREV-DBS nº 01 de 2016.

A Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos, com base nos Pareceres PA nº 206/2006 e nº 330/2007 e no Parecer Referencial CJ/SPPREV nº 110/2016, que traçam orientações jurídicas respectivamente sobre a revisão do laudo de perícia médica e a dispensa de reposição dos valores eventualmente pagos a maior até a homologação pelo TCE-SP, expede a presente Instrução para orientar os procedimentos relativos à revisão da aposentadoria por invalidez:

1 - Ficam estabelecidas a seguir as etapas que devem ser seguidas pelo órgão/entidade de origem do(a) aposentado(a) ao realizar o procedimento para revisão de aposentadorias por invalidez, concedidas anteriormente à revisão do critério jurídico exarado através do parecer PA nº 206/2006.

1.1 - Verificar a existência de laudo de perícia médica emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME). O laudo deve constar com a informação se a doença que gerou a aposentadoria por invalidez encontra-se ou não elencada dentre as classificadas no art. 186, da Lei nº 8.112/1990.

1.1.1 - O período para retificação do benefício em decorrência da revisão oriunda do novo laudo de invalidez é de 10 anos, a contar da data de homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até a data da publicação da retificação do ato.

1.2 - Nos casos em que a doença que gerou a invalidez está elencada dentre as classificadas no art. 186, da Lei nº 8.112/1990 é necessário encaminhar à SPPREV:

a) Revisão do laudo médico.

1.2.1 - Se o servidor estiver enquadrado nos requisitos da EC 70/2012, é necessário encaminhar também:

a) Portaria de retificação do ato de aposentadoria, constando a nova regra combinada com a EC 70/2012 e sua publicação no DOE;

b) Discriminativo de proventos (Anexo III) com valores atualizados.

1.3 - Nos casos em que a doença que gerou a aposentadoria por invalidez não está elencada dentre as classificadas no art. 186, da Lei nº 8.112/90, o cálculo da aposentadoria deverá ser alterado de integral para proporcional, porém, seguindo-se os passos na ordem estabelecida:

1.3.1 - Informar o(a) aposentado(a) de que serão retificados os proventos de invalidez, passando de integral para proporcional ao tempo de contribuição, pois a doença que

gerou a aposentadoria não está elencada no art. 186 da Lei nº 8.112/90 e que o prazo para manifestação é de 15 dias a partir da notificação.

1.3.1.1 - A notificação pode ser realizada de três formas:

- a) Notificação assinada pessoalmente;
- b) Notificação por correspondência, enviada com aviso de recebimento (AR) e recebida pelo(a) próprio(a) aposentado(a). Quando não for recebida pelo(a) aposentado(a) deverá ser realizada a publicação da notificação no Diário Oficial do Estado (DOE);
- c) Notificação por edital com publicação em DOE, quando não for possível localizar o(a) aposentado(a).

1.3.2 - Retificar a portaria de concessão de aposentadoria, contendo as informações da nova proporcionalidade, conforme o laudo do DPME e o tempo de contribuição, e a data da publicação da retificação no DOE.

1.3.2.1 – Se(a) o aposentado(a) estiver enquadrado(a) nos requisitos da EC 70/2012, deve constar também a nova regra, combinada com a EC 70/2012.

1.3.3 - Retificar o discriminativo de proventos (Anexo III), o qual deverá ser elaborado de acordo com os valores da época da aposentadoria, se não estiver enquadrado na EC70/2012, ou com os valores atuais, se enquadrado na EC 70/2012.

1.3.4 - Retificar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), somente se houver a necessidade de incluir período que influencie na proporcionalidade do benefício, como, por exemplo, quando o tempo de regime geral não está averbado na certidão e não foi utilizado para aposentadoria em outro regime.

1.3.5 - Encaminhar o PUCT à SPPREV, contendo os documentos:

- a) Portaria de retificação do ato de aposentadoria, constando a nova proporcionalidade;
- b) Cópia de publicação em DOE;
- c) Discriminativo de proventos (Anexo III) retificado, ou seja, com proventos proporcionais;
- d) Comprovação da notificação realizada.

2 - Caso não seja respeitado o prazo para manifestação ou na notificação não constar as informações mencionadas no item 1.3.1, o órgão/entidade de origem precisará tornar sem efeito a retificação, com publicação no DOE. Em seguida,

deverá notificar novamente o aposentado e, somente após, proceder **nova retificação do ato de aposentadoria**.

3 - A invalidação do ato de aposentadoria por invalidez concedida nos termos examinados pelos Pareceres PA n. 206/2006 e 330/2007 deve observar as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, guiando-se pelo disposto na Lei Estadual nº 10.177/1998;

3.1 - Nos termos da Súmula nº 06, do STF, se o ato de deferimento de aposentadoria com proventos integrais chegou a ser objeto de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado, sua invalidação deverá ser submetida à Corte de Contas, para que produza efeitos;

3.1.1 - Com lastro no art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998, é legítima a suspensão dos pagamentos dos valores que desbordem o efetivamente devido ao servidor aposentado, ainda antes da decisão do Tribunal de Contas do Estado sobre o caso;

3.1.2 - Em tais situações, aplica-se o Despacho Normativo do Governador de 31/01/1986, razão pela qual é vedada a exigência dos valores eventualmente pagos a mais ao interessado;

3.1.3 - Compete ao Diretor Presidente da SPPREV autorizar a dispensa de reposição ao erário, por força do art. 27, I, c.c o art. 23, XX, ambos do Decreto nº 52.833/2008.

4 - A Supervisão de Manutenção de Aposentadorias deverá orientar o órgão/entidade de origem para atender a determinação desta instrução.

5 - Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016

Fernando Zanelli
Diretor de Benefícios de Servidores Civis